

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 19/2022- IPASET
Processo Licitatório nº A/2022-001
ADESÃO DE ATA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-077

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A NECESSIDADE DO IPASET.

RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria sobre a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2022001, originária do Pregão Eletrônico nº 8/2021-077-SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, objetivando a aquisição de combustíveis com entrega parcelada para atender as necessidades das demandas do IPASET.

Após procedimentos prévios visando a abertura de licitação para aquisição de combustível (gasolina) visando atender as necessidades dos atendimentos dos serviços do Instituto, notadamente a constatação da necessidade, do estudo de quantidade, pesquisa de preço no mercado (cotação) e elaboração do termo de referência com as especificações do objeto, foi constatada a existência de ata de registro de preço oriundo de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, realizada pelo Município de Tucuruí (prefeitura Municipal) que se adequam a mesmas especificações e necessidades do IPASET e diante de análise de um pedido de carona (adesão a ata) revela-se de extrema vantagem em especial no tocante ao preço e economia de atos e processamento.

O IPASET solicitou oficialmente e expressamente a autorização de adesão ao gestor da ata de registro de preço oriunda do pregão nº 8/2021-077-SRP, realizado pela prefeitura de Tucuruí que anuiu e carrou na resposta autorizando a adesão.

Verifica-se no procedimento que o IPASET ao submeter o pedido de carona especificou a quantidade de litros de gasolina, o preço individual e valor global e indicou a empresa contratada S G DA SILVA MENESES EIRELI, que acionada pelo gestor da ata se manifestou favoravelmente a carona.

Consta ainda justificativa do IPASET que realizou pesquisa de preços no mercado conforme orçamentos e mapa de cotação no bojo do procedimento, onde pode-se constatar que os valores propostos são superiores ao valor registrado na Ata de Registro de Preços em tela.

Nos autos, nota-se o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços. Diante de tal informação, o ordenador de despesas autorizou a despesa e determinou as tratativas para adesão da ata de registro de preço

Em síntese o objeto da análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, evidencia-se a condição elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão, necessariamente, precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mormente imperativos de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), ditando que é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão, para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o

dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpra observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumpra destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Ressalte-se, ademais, os ensinamentos do eminente professor Valter Shuenquener de Araújo a respeito da matéria, assim de referindo:

“O efeito carona é um instituto jurídico destinado a permitir que a Administração Pública utilize um cadastro de fornecedores de outro órgão ou entidade da Administração resultante da adoção do sistema de registro de preços. A expressão “efeito carona” decorre da circunstância de uma pessoa administrativa, denominada de órgão não participante, pegar carona na ata de registro de preços de quem licitou.

O registro de preços é um sistema de contratação pública em que ocorre a seleção de fornecedores pela Administração por meio de um cadastro com validade de um ano. É regulamentado no âmbito federal pelo Decreto nº 7.892/2013 e proporciona enorme utilidade para a Administração. Sua principal virtude é a de estimular algo valioso e raro em nosso país: o planejamento. É que ele origina uma ata com o nome de fornecedores a serem possivelmente contratados por quem realizou a licitação, bem como por outras pessoas integrantes da Administração.”

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do ofício 42/2022-IPASET, de 22/02/2022, a consulta a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço de nº 2022001, referente ao Pregão Eletrônico nº 8/2021-077, e manifesta interesse na AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S-10 E GASOLINA COMUM) COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER A PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE TUCURUÍ, corroborado pelo ofício mencionado acima mandado ao fornecedor eleito no certame.

Em resposta ao ofício, o Município de Tucuruí, encaminhou sua autorização/concordância, por meio do ofício não numerado, assinado pelo Prefeito de Tucuruí no dia 22/02/2022, cópia da ata de registro de preço, do contrato de constituição das empresas prestadoras de serviços, certidões de regularidade fiscal, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço decorrente de licitação na modalidade pregão eletrônico nº 8/2021-077-SRP, realizada pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Procuradoria manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva da superintendência do IPASET, que deve ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida adesão.

É o parecer *sub examen*, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 22 de fevereiro de 2022.

Dr. MAURÍCIO TEIXEIRA
Procurador Autárquico
Portaria nº 15/2022 - IPASET
OAB/PA 16.981